

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 3186/2025
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Ana Lea Barros Araujo.
Parecer nº 1185/2026/ GPROC1/JCV

1. O parecer do Ministério Público no processo nº 3186/2025, que trata das Contas de Governo do Município de Lajeado Novo/MA, durante o exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sr^a. Ana Léa Barros Araújo, é composto de seis Seções contemplando breve registro da tramitação do processo no Tribunal de Contas, eventuais questões preliminares, ocorrências apontadas durante a instrução processual, análise das ocorrências em confronto com as alegações da defesa, outras ocorrências porventura existentes e entendimento do Ministério Público de Contas quanto à decisão cabível.

SEÇÃO 1 – HISTÓRICO DO PROCESSO

1. As contas foram apresentadas e autuadas no TCE-MA sob o processo nº 3186/2025.
2. Foi produzido o Relatório de Instrução nº 6557/2025, cujo exame foi estruturado nas cinco Dimensões de Análise (Orçamentária, Financeira, Contábil, Patrimonial e Operacional) e cuja síntese identificou 08 (oito) ocorrências, recomendando a citação da gestora responsável.
3. A citação ocorreu na forma definida no art. 127 da LOTCE-MA.
4. Consta defesa apresentada pela gestora.
5. Em 04 de junho de 2025, foi efetuado o apensamento do Processo nº 1976/2025, que trata do Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 1º e 2º Semestres e dos RREOS do 1º ao 6º bimestres, em atenção ao Despacho do Gabinete ABCB – Antônio Blecaute Costa Barbosa, datado de 28 de maio de 2025, a este Processo nº 3186/2025, referente a Prestação de Contas Anual de Governo de Lajeado Novo.

SEÇÃO 2 – QUESTÕES PRELIMINARES

1. Não foram identificadas questões preliminares ou prejudiciais ao mérito da análise das contas.

SEÇÃO 3 – SÍNTESE DA AVALIAÇÃO DO GOVERNO

1. As contas foram analisadas pelos Auditores a partir das seguintes cinco Dimensões. O Relatório de Instrução apontou ocorrências que não foram descaracterizadas ao final da instrução processual. Estas ocorrências estão descritas e individualmente avaliadas na SEÇÃO 4 deste parecer, estando incorporadas à síntese que se segue.

3.1. Dimensão Orçamentária

1. A dimensão orçamentária diz respeito à aderência entre a Lei Orçamentária Anual (LOA) e à execução das receitas e despesas, incluindo o cumprimento de metas, à evolução das receitas, composição e comportamento das despesas, bem como indicadores da gestão orçamentária.
2. A LOA de 2024 previu a receita, no valor de R\$ 56.274.352,75 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e fixou dotação inicial de igual montante, caracterizando equilíbrio orçamentário. O Orçamento foi posteriormente atualizado para R\$ 56.274.352,75 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em razão de créditos adicionais. A receita realizada totalizou R\$ 50.672.039,54 (cinquenta milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto a despesa empenhada foi de R\$ 51.080.305,23 (cinquenta e um milhões, oitenta mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), evidenciando resultado orçamentário deficitário, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da lei nº 4.320/1964.
3. Os repasses financeiros à Câmara Municipal foram realizados intempestivamente, totalizando R\$ 1.212.680,16 (um milhão, duzentos e doze mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), equivalente a 6,35% da base de cálculo, em conformidade com o limite constitucional de 7,00%, conforme o § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior. Quanto à tempestividade dos repasses, verificou-se que os duodécimos foram repassados fora do prazo constitucional, em desobediência ao inciso II, do § 2º do art.29-A da Constituição Federal.
4. Constatou-se o envio das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), relativas ao exercício de 2024 ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim como estas peças orçamentárias foram encaminhadas intempestivamente ao Poder Legislativo.
5. Constatou-se a ausência de publicação das peças orçamentárias (LDO e LOA), conforme exigido no Módulo I, do Anexo I da Instrução Normativa nº 52/2017.
6. O resultado foi parcialmente satisfatório quanto ao equilíbrio orçamentário e satisfatório quanto ao cumprimento dos limites de repasse ao Poder Legislativo.

3.2. Dimensão Financeira

1. A dimensão financeira examina a capacidade de pagamento do Município, incluindo a análise das disponibilidades de caixa, restos a pagar, compromissos financeiros, liquidez imediata e liquidez ampliada.
2. A despesa líquida com pessoal totalizou R\$ 23.374.082,15 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitenta e dois reais e quinze centavos), representando 49,49% da Receita Corrente Líquida (RCL), montante inferior ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando conformidade com a legislação fiscal, bem como abaixo do limite prudencial estabelecido de 51,30% da RCL. Verificou-se ainda que houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, em desobediência ao disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da LRF.

3. Quanto à dívida pública, constatou-se que a dívida consolidada líquida do Município encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, conforme previsto no art. 52, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo necessidade de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas.
4. O resultado foi satisfatório quanto ao endividamento, contudo no que diz respeito aos limites de despesa com pessoal há ocorrências nesta dimensão.

3.3. Dimensão Contábil

1. A dimensão contábil avalia a fidedignidade das demonstrações contábeis, a consistência dos registros, a observância das normas aplicadas ao setor público e a existência de distorções relevantes.
2. As demonstrações contábeis foram apresentadas com as assinaturas do profissional habilitado, em conformidade com a Instrução Normativa nº 52/2017 do TCE/MA. Constatou-se o encaminhamento dos anexos do Balanço Geral definidos na Lei nº 4.320/64, bem como foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal.
3. No tocante ao equilíbrio fiscal em que se avalia a relação entre as receitas e despesas orçamentárias, verifica-se que o resultado orçamentário do Município de Lajeado Novo foi deficitário, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964.
4. Verificou-se que o valor referente ao saldo de “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” registrado no Balanço Financeiro de R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) diverge do montante apurado no grupo “Valores Restituíveis” do Passivo Circulante (R\$ 1.632.181,42). Assim como, no Balanço Financeiro constatou-se que no grupo “Saldo para o Exercício Seguinte”, apresenta um saldo R\$ 0,00 (zero) quando na realidade deveria evidenciar o montante de R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), em desobediência ao item 3.4 – Estrutura do Balanço Financeiro do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
5. No que se refere à transparência fiscal, não foi gerado relatório de análise do portal da transparência para o município, não sendo possível identificar sua respectiva classificação na escala mencionada.
6. O resultado foi parcialmente satisfatório, considerando a apresentação das demonstrações contábeis conforme estrutura legal, porém com distorções materiais nos registros.

3.4. Dimensão Patrimonial

1. A dimensão patrimonial verifica a evolução patrimonial do Município, incluindo montantes de ativos e passivos, endividamento, variações patrimoniais e indicadores fiscais.
2. O Patrimônio Líquido do Município alcançou R\$ 22.208.177,82 (vinte e dois milhões, duzentos e oito mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) representando crescimento de 20,01% em relação ao exercício anterior, reflexo do superávit patrimonial de R\$ 3.702.316,64 (três milhões, setecentos e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais.
3. O saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa foi de R\$ 2.917.164,04 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos). A Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou conformidade com a estrutura estabelecida nas normas contábeis aplicadas ao setor público.
4. O Município de Junco do Maranhão apresentou disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 3.182.963,60 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), montante insuficiente para fazer frente aos compromissos assumidos relativos aos Restos a Pagar.

3.5. Dimensão Operacional

1. A dimensão operacional avalia o desempenho das políticas públicas implementadas, a execução de programas governamentais, o alcance de metas e resultados e a eficiência na prestação dos serviços públicos.
2. No que se refere às ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou 18,38% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais, superando o mínimo constitucional de 15% estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.
3. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), foram aplicados 25,52% da receita de impostos e transferências, em conformidade com o mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.
4. Quanto ao FUNDEB, o Município destinou 75,49% dos recursos à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no art. 26 da Lei nº 14.113/2020. Verificou-se ainda que 99,99% dos recursos totais do FUNDEB foram utilizados, em conformidade com o § 3º do art. 25 da mesma lei.
5. Relativamente à Complementação VAAT, o Município alcançou o percentual mínimo de 50% exigidos na Educação Infantil, em obediência aos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 e pela Portaria Interministerial nº 13/2024. Quanto às despesas de capital, atendeu ao mínimo de 15% estabelecido na legislação.

SEÇÃO 4 – OCORRÊNCIAS LISTADAS NA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

1. A avaliação das ocorrências registradas na conclusão do Relatório de Instrução está organizada em quadros com a numeração do item da ocorrência, a descrição desta, as respectivas alegações da defesa, as considerações do Ministério Público de Contas e a conclusão quanto à manutenção ou saneamento da ocorrência.
2. Quadro 1

Itens: 5.1.1.2
Dimensão: Orçamentária
Descrição: Ausência de envio até o dia 20 (vinte) de uma ou mais competência mensal, do duodécimo para a Câmara Municipal, em desobediência ao inciso II do § 2º do art. 29-A da CF/88.
Alegações da Defesa: A defesa alega que a ausência de comprovação do repasse do duodécimo, referente ao mês de junho, decorreu de mero lapso material na juntada dos anexos, e não de falta de repasse. Afirma que o repasse foi realizado regularmente e que a documentação apresentada regulariza a ocorrência
Relatório de Instrução de Análise de Defesa: O Setor Técnico não acolhe as alegações da defesa, pois a documentação mencionada na defesa não foi anexada, portanto a ocorrência permanece.
Considerações do Ministério Público de Contas: Não foi localizado nos autos documentação comprovando as alegações da defesa. A Constituição Federal de 1988, determina que o repasse do duodécimo à Câmara Municipal deverá ser efetuado até o dia 20 de cada mês. O Art. 29-A, § 2º, inciso III estabelece que: § 2º “Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal” II – “não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;” Esta determinação constitucional não foi observada, comprometendo a harmonia entre os Poderes. A responsabilidade por esta infração é mesmo do Prefeito, tendo em vista que o art. 29-A, § 2º da CF impõe ao Chefe do Executivo a devida punição pelo desrespeito a tal preceito.
Conclusão: Ocorrência mantida.

1. Quadro 2

Item: 5.1.1.3
Dimensão: Orçamentária
Descrição: Ausência de envio, total ou parcial, das peças orçamentárias ao Poder Legislativo, em desobediência, em desobediência ao Módulo I do anexo I da Instrução Normativa nº 52/2017.
Alegações da Defesa: A defesa alega que o PPA, a LDO e a LOA foram regularmente encaminhados à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, e que a falha decorreu apenas da ausência de comprovação nos autos. Com a juntada dos protocolos e carimbos de recebimento, sustenta estar sanada a ocorrência e requer seu afastamento.
Relatório de Instrução de Análise de Defesa: O Setor Técnico não acolhe as alegações da defesa, pois a documentação mencionada na defesa não foi anexada, portanto a ocorrência permanece.
Considerações do Ministério Público de Contas: Não foi localizado nos autos documentação comprovando as alegações da defesa. O descumprimento do dever de envio das peças orçamentárias na forma da lei compromete o controle e a fiscalização financeira e configura grave falta do ponto de vista de planejamento orçamentário e transparência do orçamento municipal. A não apresentação para apreciação do órgão de controle externo ou o envio após o prazo “significa criar obstáculos para a atuação deste Tribunal”. Além disso, verifica-se a desobediência ao Módulo I, do Anexo I da Instrução Normativa nº 52/2017
Conclusão: Ocorrência mantida.

1. Quadro 3

Item: 5.1.1.3
Dimensão: Orçamentária
Descrição: Ausência de Publicação das peças orçamentárias, em desobediência ao Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa nº 52/2017.
Alegações da Defesa: A defesa alega que a ausência de publicação das peças orçamentárias configura falha de natureza formal, sanada com a juntada da comprovação de publicação das leis no Diário Oficial e no Portal da Transparência. Argumenta que a jurisprudência considera esse tipo de omissão, quando posteriormente regularizada, como falha sem gravidade suficiente para comprometer o mérito das contas, razão pela qual requer o afastamento do apontamento.
Relatório de Instrução de Análise de Defesa: O Setor Técnico não acolhe as alegações da defesa, pois a documentação mencionada na defesa não foi anexada, portanto a ocorrência permanece.
Considerações do Ministério Público de Contas: Não foi localizado nos autos documentação comprovando as alegações da defesa. A não publicação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Município configura grave violação ao dever de transparência e à legalidade da gestão fiscal, por contrariar os arts. 165 e 37 da Constituição Federal, o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 4.320/1964. Tal omissão compromete o controle social e institucional, impede o acompanhamento da execução orçamentária e afronta os princípios da publicidade, transparência, planejamento e accountability, configurando irregularidade de natureza grave, passível de ressalva, determinação corretiva ou julgamento desfavorável das contas, conforme a extensão e persistência da falha.
Conclusão: Ocorrência mantida.

1. Quadro 4

Item: 5.1.2.2
Dimensão: Financeira
<p>Descrição:</p> <p>Aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato, em desobediência ao art. 21, incisos II, III e IV da LRF.</p>
<p>Alegações da Defesa:</p> <p>A defesa alega que a pequena variação da despesa com pessoal entre o primeiro e o segundo semestre não configura aumento irregular nos 180 dias finais do mandato, mas decorre da própria sistemática de apuração da LRF, baseada no acumulado dos últimos 12 meses. Argumenta que essa oscilação resultou de fatores legais e obrigatórios, como diferenças salariais, acordos coletivos, décimo terceiro, encargos previdenciários e demais direitos dos servidores, e não de ato voluntário de criação de despesa. Acrescenta que o próprio relatório reconhece que o percentual final permaneceu dentro do limite legal e abaixo do prudencial, o que reforçaria a inexistência de afronta à LRF. Ao final, requer a reconsideração do apontamento, com apresentação de relatório de empenhos das folhas de décimo terceiro para comprovar a regularidade da situação.</p>
<p>Relatório de Instrução de Análise de Defesa:</p> <p>Com a exclusão das deduções relativas aos ACS e ACE, custeadas com recursos vinculados, bem como da parcela dedutível do piso da enfermagem, verifica-se a readequação do cálculo da despesa com pessoal, reduzindo o percentual apurado para 45,91% da Receita Corrente Líquida no segundo semestre. Assim, evidenciado o correto enquadramento das despesas e o atendimento aos critérios legais de apuração, considera-se sanada a ocorrência.</p>
<p>Considerações do Ministério Público de Contas:</p> <p>A defesa acosta aos autos cópia do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2024, período de referência: 2º semestre corrigido constando as despesas com Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, § 11), no valor de R\$ 872.613,59 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), e, Parcela Dedutível, referente ao Piso Salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, § 2º), no montante de R\$ 817.789,94 (oitocentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).</p> <p>Registra-se que no SICONFI, em Declarações Homologadas, constando no “Estado Atual” como retificado.</p> <p>Após análise dos argumentos trazidos pela defendente, além da documentação anexada à defesa, verificou-se que de fato as alegações se mostram procedente.</p> <p>Assim sendo, os ajustes apresentados pelo Município de Lajeado Novo comprovam a regularização.</p>
<p>Conclusão:</p> <p>Ocorrência regularizada.</p>

1. Quadro 5

Item: 5.2.1.2.8.b

Descrição:

Existência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 408.265,69 (quatrocentos e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em desobediência ao § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

Alegações da Defesa:

A defesa sustenta que o apontamento de déficit financeiro e orçamentário decorre de análise incompleta, por desconsiderar o contexto global da gestão e o resultado patrimonial positivo do exercício. Afirma que a insuficiência de caixa teve caráter conjuntural, associada à crise nacional de arrecadação, e não revela insolvência ou má gestão, sobretudo porque o Município registrou superávit patrimonial de R\$ 3.702.316,64 (três milhões, setecentos e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), crescimento de 20,01% do patrimônio líquido e cumprimento dos índices sociais. Argumenta, ainda, que parte das despesas foi suportada por superávit financeiro de exercícios anteriores, saldos de convênios e recursos vinculados, sendo os restos a pagar compatíveis com a normalidade contábil. Invoca o entendimento do Tema nº 1.199 do STF e precedente do TJ/SP para afastar responsabilização automática sem comprovação de dolo, ressalta a inexistência de dano ao erário e requer o afastamento da ocorrência ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalva

Relatório de Instrução de Análise de Defesa:

A análise conclui que a ocorrência do item 5.2.1.2.8.b permanece, pois o déficit orçamentário de R\$ 408.265,69 (quatrocentos e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apontado no Quadro 3 – Resultado Orçamentário, não foi impugnado pela defesa. Destaca que o resultado evidencia descumprimento das normas de responsabilidade fiscal, cabendo ao gestor adotar medidas de planejamento, acompanhamento e correção para assegurar o equilíbrio das contas públicas, como programação orçamentária e financeira adequada, monitoramento das metas fiscais e limitação de empenho diante de frustração de receitas.

Considerações do Ministério Público de Contas:

O Relatório de Instrução apontou um déficit (R\$ 408.265,69) referente a diferença entre a receita realizada (R\$ 50.672.039,54) e despesa empenhada (R\$ 51.080.305,23).

O resultado deficitário evidencia falha de planejamento e execução orçamentária, comprometendo a transparência e a fidedignidade das contas públicas.

O artigo 102 da Lei nº 4.320/1964 dispõe, que o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Pelo confronto entre as colunas previsão inicial e dotação inicial, previsão atualizada e dotação atualizada e receita realizada e despesa empenhada encontra-se o resultado orçamentário na previsão e na execução. O resultado orçamentário na previsão pode ser apurado na previsão inicial ou na previsão atualizada. Neste caso, o resultado foi déficit orçamentário, tendo em vista que a despesa empenhada superou a receita realizada.

O responsável deveria verificar bimestralmente se as despesas superariam as receitas e, antevedo esta situação, impunha-lhe, por ato próprio, promover a limitação de empenho. A constatação de que ao final do exercício o orçamento apresentou déficit é evidência de que a LDO e LOA não foram observadas, o governante descuidou das metas fiscais nem cumpriu com o dever básico de executar o orçamento público conforme os ditames legais. As consequências disto são a destinação irracional de recursos do erário, comprometimento da situação financeira e patrimonial do Município e prejuízo para a execução de políticas públicas traçadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao dispor que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º). Este dispositivo sedimenta o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública.

As ações estatais devem mirar esse horizonte caminhando na direção que consista em maximizar as receitas originárias e derivadas, tendo como meta a ser atingida a prevenção de déficits reiterados. Esse o objetivo primordial da lei de responsabilidade fiscal. O princípio em questão busca coibir a prática usual do endividamento público.

A existência de orçamento deficitário no exercício constitui-se óbice à implementação de projetos governamentais, conduz à inadimplência municipal e, eventualmente, acarreta o impedimento do Município de receber repasses. Indubitavelmente é função primordial do governante manter equilibrado o orçamento, porquanto esta é condição indispensável para a concretização das políticas públicas e para a disponibilização adequada dos serviços públicos à população.

A gravidade deste apontamento é tal que há decisões do TSE considerando que o déficit orçamentário pode configurar hipótese de inelegibilidade (AgR-RO-EI nº 060032968/PB; REspEI nº 060094019/SP; AgR-REspe nº 34025/PR).

Conclusão:

Manutenção da ocorrência.

Item: 5.2.1.2.9.a

Dimensão: Contábil

Descrição:

O saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” registrado no Balanço Financeiro foi de R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) divergente do montante registrado no grupo “Valores Restituíveis” do Passivo Circulante, no valor de R\$ 1.632.181,42 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), obtido pela diferença entre os saldos do exercício atual de 2024 (R\$ 5.777.869,10) e do exercício anterior de 2023 (R\$ 4.145.687,68), gerando uma diferença na contabilização de R\$ 86.654,86 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Alegações da Defesa:

A defesa argumenta que a divergência de R\$ 86.654,86 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) entre os valores de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial decorre da diferença metodológica entre os demonstrativos.

Argumenta que o Balanço Financeiro evidencia apenas os fluxos de ingressos e pagamentos extraorçamentários ocorridos no exercício, enquanto o Balanço Patrimonial registra os saldos acumulados das contas contábeis ao final do período, incluindo saldos de exercícios anteriores e ajustes do exercício corrente.

A diferença apontada teria origem em cancelamentos realizados no encerramento do Balanço de 2024, decorrentes de ajustes contábeis, estornos, regularização de retenções, correções de registros indevidos ou duplicados e conciliações entre os demonstrativos contábeis.

A defesa afirma que tais cancelamentos não representam apropriação indevida de recursos, renúncia de obrigações, prejuízo a terceiros consignatários ou impacto negativo no resultado orçamentário, mas sim medida de regularização destinada a assegurar maior fidedignidade às demonstrações contábeis.

Ao final, informa a juntada de relatório de cancelamentos no montante de R\$ 86.654,86 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e requer a desconsideração da ocorrência.

Relatório de Instrução de Análise de Defesa:

Após reanálise dos demonstrativos contábeis, conclui-se que a ocorrência não subsiste, uma vez que as informações foram adequadamente apresentadas e não há inconsistências capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Considerações do Ministério Público de Contas:

O Relatório de Instrução apontou a omissão de R\$ 86.654,86 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), no saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.

Verificando o Balanço Financeiro, vê-se que o saldo de INGRESSOS de Depósitos *Restituíveis e Valores Vinculados* é de R\$ 3.667.824,57 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), enquanto o saldo de DISPÊNDIOS da mesma rubrica para o exercício atual (2024) é R\$ 1.948.988,29 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). A diferença entre estes valores resulta R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

A diferença entre estes valores resulta, no valor de R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), este valor deveria estar contabilizado em “Saldo para o Exercício Seguinte”, no Balanço Financeiro, bem como no grupo “Valores Restituíveis e Valores Vinculados” do Passivo Circulante.

Verificando o Balanço Patrimonial, constata-se que no Passivo Circulante – Adiantamentos de Clientes e Demais Obrigações a Curto – Valores Restituíveis foi registrado, somente, o valor de R\$ 1.632.181,42 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), obtido pela diferença entre os saldos do exercício atual de 2024 (R\$ 5.777.869,10) e do exercício anterior de 2023 (R\$ 4.145.687,68), gerando uma diferença na contabilização no valor de R\$ 86.654,86 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Verificando o Balanço Patrimonial constata-se que no Passivo Circulante – Adiantamentos de Clientes e Demais Obrigações a Curto Prazo – Valores Restituíveis, consta, somente, o valor de R\$ 1.632.181,42 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), contudo abaixo do valor de R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) que deveria estar contabilizado, logo resta pendente o registro contábil nesta rubrica, no Balanço Patrimonial a diferença de R\$ 86.654,86 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

A defesa alega que a divergência de R\$ 86.654,86 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) entre os valores de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial decorre da diferença metodológica entre os demonstrativos, este valor dever ser contabilizado, conforme abaixo:

O Balanço Financeiro deveria ter sido registrado da seguinte forma:

– Classes 1 (Ativo) e 2 (Passivo) para os Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados,

– Saldo em Espécie do Exercício Anterior e Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte. (páginas 524, 526 e 529 do MCASP).

O Balanço Patrimonial deveria ter sido registrado da seguinte forma:

– Ativo Circulante do Balanço Patrimonial â†’ destacados na linha “Caixa e equivalentes de caixa – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” (página 537 do MCASP)

– Passivo Circulante â†’ registrados como “Demais Obrigações a Curto Prazo – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, pois são exigíveis no curto prazo (geralmente, até 12 meses). (página 539 do MCASP)

Ademais, o MCASP 10ª edição – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, (item 1.5 – Considerações Gerais – 1.5.1 – Apresentação apropriada e conformidade com as normas contábeis), páginas 504 e 505, estabelece que: As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. A representação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos no Manual, com divulgação adicional, quando necessária.

A falta ou omissão de dados apontados comprometem a transparência e a fidedignidade das informações contábeis. Portanto, a existência de inconsistência impede a correta compreensão do impacto da gestão orçamentária, patrimonial e financeira nas Demonstrações Contábeis, violando as normas contábeis aplicadas ao Setor Público.

Conclusão:

Ocorrência mantida.

Item: 5.2.1.2.9.a
Dimensão: Contábil
<p>Descrição:</p> <p>No Balanço Financeiro verifica-se que no Grupo “Saldo para o Exercício Seguinte”, integrante da conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” foi apresentada com saldo de R\$ 0,00 (zero) quando na realidade, deveria evidenciar o montante de R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), referente a diferença entre os recebimentos e os pagamentos registrados nesta rubrica contábil, em desobediência ao item 3.4 – Estrutura do Balanço Financeiro do manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição.</p>
<p>Alegações da Defesa:</p> <p>A defesa reconhece erro técnico contábil na classificação do valor no campo “Saldo para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro, mas afirma que os recursos estavam devidamente registrados no ativo e no passivo, sem prejuízo à integridade financeira do ente.</p>
<p>Relatório de Instrução de Análise de Defesa:</p> <p>Após a análise técnica, conclui-se que os argumentos não foram suficientes para afastar a irregularidade, porque a ausência de registro dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no campo “Saldo para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro configura falha de evidenciação contábil, em desacordo com o MCASP.</p> <p>Tal omissão compromete a correta demonstração do saldo financeiro, prejudica a conciliação entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial e afeta a transparência das informações encaminhadas ao controle externo.</p> <p>Dessa forma, a ocorrência permanece.</p>
<p>Considerações do Ministério Público de Contas:</p> <p><i>Analisando o Relatório de Instrução verifica-se a omissão de R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), no saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados que deveria estar contabilizado em “Saldo para o Exercício Seguinte”.</i></p> <p>Verificando o Balanço Financeiro, vê-se que o saldo de INGRESSOS de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados é de R\$ 3.667.824,57 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), enquanto o saldo de DISPÊNDIOS da mesma rubrica para o exercício atual (2024) é R\$ 1.948.988,29 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). A diferença entre estes valores resulta R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).</p> <p>A diferença entre estes valores resulta, no valor de R\$ 1.718.836,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), este valor deveria estar contabilizado em “Saldo para o Exercício Seguinte”, no Balanço Financeiro.</p> <p>O Balanço Financeiro deveria ter sido registrado da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Classes 1 (Ativo) e 2 (Passivo) para os Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. – Saldo em Espécie do Exercício Anterior e Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte. (páginas 524, 526 e 529 do MCASP). <p>O Balanço Patrimonial deveria ter sido registrado da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Ativo Circulante do Balanço Patrimonial â†’ destacados na linha “Caixa e equivalentes de caixa – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” (página 537 do MCASP) – Passivo Circulante â†’ registrados como “Demais Obrigações a Curto Prazo – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, pois são exigíveis no curto prazo (geralmente, até 12 meses). (página 539 do MCASP) <p>O valor omitido representa uma distorção de 58,92% no Saldo para o Exercício seguinte.</p> <p>Tomando-se como referencial técnico o Manual de Auditoria Financeira do TCU (https://apoioauditoria.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2024/12/Manual-de-Auditoria-Financeira_Edi_o-2016_vFinal_WEB-6-.pdf), segundo o qual se o valor de distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, é maior que a 5%, isso significa que as demonstrações financeiras apresentam distorções relevantes, confirma-se que o valor acima apontado constitui distorção relevante. Por outro lado, a partir do conceito proposto pelo item 26 da RESOLUÇÃO ATRICON nº 01/2021, tem efeito generalizado posto que representa parcela substancial das demonstrações contábeis.</p>
<p>Conclusão:</p> <p>Ocorrência mantida.</p>

Item: 5.2.2.6
Dimensão: Patrimonial
Descrição: Resto a pagar sem disponibilidade.
Alegações da Defesa: A defesa alega que o município apresenta disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar e manter saldo disponível em caixa, evidenciando conformidade da gestão financeira. A execução orçamentária demonstra equilíbrio positivo, com receitas capazes de atender às obrigações pendentes e aos compromissos assumidos, refletindo planejamento fiscal adequado e capacidade de honrar as despesas municipais.
Relatório de Instrução de Análise de Defesa: A defesa alega suficiência financeira para a quitação dos restos a pagar, com base nos demonstrativos apresentados, contudo, os documentos juntados não comprovam de forma inequívoca a efetiva disponibilidade de caixa, especialmente quanto à compatibilidade entre recursos financeiros, obrigações assumidas e respectivas fontes de recursos vinculadas. Assim, não restou demonstrado o alegado equilíbrio financeiro, permanecendo o apontamento relativo à possível insuficiência de recursos para cobertura dos restos a pagar.
Considerações do Ministério Público de Contas: A defesa alega que o município apresenta disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, contudo de acordo com o Relatório de Instrução Inicial nº 6557/2025, no quadro 15 – Suficiência de Caixa que evidencia a suficiência ou insuficiência das disponibilidades de caixa em relação ao montante das obrigações de despesas a saldar, consta-se a insuficiência das disponibilidades para pagamento dos Restos a Pagar, bem como a defesa não foi capaz de comprovar a disponibilidade financeira, haja vista apresentar, somente, alegações. A falta de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos Restos a Pagar, trata-se de afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da LRF. A 9ª edição do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – (I, 4.7.) – Restos a Pagar registra que: “São Restos a Pagar todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente. Distingue-se dois tipos de restos a pagar: os processados (despesas já liquidadas); e os não processados (despesas a liquidar ou em liquidação).” A 9ª edição do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (I, 4.7.1) informa, ainda, que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
Conclusão: Ocorrência mantida.

SEÇÃO 5 – OCORRÊNCIAS NÃO LISTADAS NA SÍNTESE

1. As ocorrências acima foram expressamente elencadas na “Síntese das Ocorrências” do Relatório de Instrução. Além delas, O Ministério Público de Contas não identificou outras ocorrências, que devem ser levadas em considerações nas deliberações por terem impacto na demonstração da posição financeira e/ou patrimonial do Município, bem como na forma de condução das ações do governo sob apreciação.

SEÇÃO 6 – POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. As contas de governo refletem a atuação global do Chefe do Poder Executivo, abrangendo as políticas públicas implementadas, o uso dos recursos para atingir os objetivos estabelecidos e o resultado do desempenho do governo.
2. A Lei Orgânica do TCE-MA estabelece, no artigo 9º, que as contas prestadas pelo Prefeito consistirão nos balanços gerais do Município, devendo refletir a execução orçamentária do ente.
3. Cabe ao Tribunal de Contas se manifestar sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, com arrimo no art. 70, I da Constituição Federal, fornecendo informações necessárias para avaliação do desempenho orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal do governante durante seu mandato, subsidiando o julgamento pelo Poder Legislativo e a formação de juízo dos cidadãos quanto aos seus eleitos.
4. O artigo 222 do Regimento Interno do TCE-MA dispõe que o Parecer Prévio deve concluir se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como o resultado das operações, segundo os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, informando acerca da observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais, do cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas e sobre o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Município.

5. Confrontando as exigências legais sobre o conteúdo do Parecer Prévio com as avaliações dos tópicos selecionados durante a instrução, o Ministério Público de Contas entende que:
6. Os Balanços Gerais NÃO REPRESENTAM adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tendo em vista as distorções materiais identificadas nas Dimensões Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial.
7. As normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais NÃO FORAM integralmente observadas, tendo em vista as ocorrências que restaram ao final da instrução.
8. FORAM integralmente cumpridos os programas previstos e FORAM integralmente atingidas as metas estabelecidas para o exercício financeiro, tendo em vista o resultado da Dimensão Operacional, que demonstrou aplicação de recursos em saúde (18,38%) e educação (25,52%) em patamares superiores aos mínimos constitucionais, assim como adequada utilização dos recursos do FUNDEB (75,49%), com reflexos positivos no desenvolvimento econômico e social do Município.
9. De todo o exposto, e considerando o artigo 10, I, da LOTCE-MA, e as diretrizes da Resolução ATRICON nº 01/2021, manifestamo-nos no sentido de que o Parecer Prévio a ser emitido seja pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lajeado Novo, referentes ao exercício financeiro de 2024.

São Luís-MA, 27 de abril de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador(a) de Contas

Em 27 de abril de 2026 às 08:43:33